



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030334-28.2022.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, são embargados VALDEIR APARECIDO BORGES e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1030334-28.2022.8.26.0196/50000
EMBARGANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
EMBARGADO: VALDEIR APARECIDO BORGES E BANCO
BMG S/A
COMARCA: FRANCA
VOTO Nº 26.196

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO
- OMISSÃO - VÍCIO - INEXISTÊNCIA NO JULGADO -
REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER INFRINGENTE -
IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - REJEIÇÃO.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do réu Itaú Unibanco e deu parcial provimento ao do autor (fls. 264/278). Sustenta omissão. A citada instrução normativa estabelece limite aos juros remuneratórios e não ao custo efetivo total do empréstimo consignado. Destaca que ambas as taxas são distintamente informadas no instrumento objeto do pedido (fls. 1/3).

É O RELATÓRIO.

O embargante não aponta nenhum vício que possibilite a interposição de embargos de declaração (art. 1022 do CPC). A decisão colegiada reconheceu que na operação de empréstimo consignado indicada no pedido, o índice previsto no instrumento ultrapassa o percentual indicado na instrução normativa do INSS, vigente ao tempo da contratação.

Em atenção ao princípio da colegialidade, adotou-se o entendimento da maioria da turma julgadora, no sentido de que o índice apontado em normativo do órgão previdenciário se refere ao custo efetivo total e não à taxa de juros simples.

Com isso, ressalte-se que *“não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”* (EDcl nos EDcl nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 1580652 - SP (2019/0269496-4) Relator: Ministro Herman Benjamin).

Nítido o caráter infringente a que se pretende conferir aos embargos, inadmissível pela via eleita. Acrescente-se ainda que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todo o conjunto de leis invocado. É suficiente a análise da matéria, com explicitação da fundamentação da decisão. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de

infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. *No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

4. *Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirar tal decisum.*

5. *Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

A interposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR